ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-191/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4315/2013
PROTOCOLO	:	1412153
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA - 2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2012 – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de2012, sob a responsabilidade do senhor Dário Honório Martins Almirão - Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP-6ICE – 2251/2013 – peça 18, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para que ciente do teor desta análise o mesmo possa se manifestar.

Diligenciados os Srs. Caio Augusto Cesar de Souza Moraes – Presidente, através do Of. 896/2013/MJMS e Dário Honório Martins Almirão – ex-Presidente, através do Of. nº 897/2013/MJMS –peça 20.

Consta nos autos, o encaminhamento dos documentos em atenção à diligência efetuada ao Sr. Dário Honório Marins Almirão – ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, conforme o Termo de Juntada – peça 21, e a Resposta à

Notificação – peça 22.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 11881/2013 – peça 26, reanalisando os documentos encaminhado pelo Gestor, em resposta à diligência, concluiu que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Dário Honório Martins Almirão, encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Consta nos autos o apensamento do Processo de Relatório de Gestão Fiscal, com o protocolo nº 1324332, conforme o Termo de Apensamento –peça 27, e do Processo de Termo de Transferência de Cargo, com o protocolo nº 1245419, conforme o Termo de Apensamento – peça 28.

O Corpo Especial-Auditoria, em parecer PAR-AUDITORIA-12263/2013 –peça 30,opina que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ –MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO.

O Ministério Público de Contas, em Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2428/2014 – peça 36, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte, opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, referente ao Balanço Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS, gestão do Senhor DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo

59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

A prestação de Contas Anuais de Gestão, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº4.320/64, foi encaminhado dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011, Seção II, item 4.

Quanto ao Orçamento - Programa a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município para o exercício de 2012, foi aprovada pela Lei Municipal nº 3834/2011. A dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, foi de R$ 5.250.000,00, sendo R$ 5.000.000,00, referente a despesas correntes e R$ 250.000,00 referente a despesas de capital.

No curso de sua execução houve abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R$ 702.656,44, permanecendo o valor inicialmente orçado, em consonância com o registro do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Quanto ao Balanço Geral, em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentários, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 02, 06, 07, 08, 09, 11 e 17.

De acordo com o determinado pelo art.29-A, Ida Constituição Federal, o Gestor cumpriu o limite e 7% (sete por cento), com despesa total da Câmara Municipal,

incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado e demonstrado a seguir:

Receita Base Constitucional	R$	81.986.873,41	100%
Margem Legal	R$	5.739.081,14	7%
Margem Realizada	R$	5.122.466,68	6,25%

Fonte: Análise Conclusiva - peça 26.

No termos do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, foi respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento), em relação ao Duodécimo Recebido, com pagamento de folha, incluído gasto com subsídios de Vereadores demonstrados a seguir:

Receita Base Constitucional	R$	5.250.,00,00	100%
Margem Legal	R$	3.675.000,00	70%
Margem Realizada	R$	2.698.505,98	51,40%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 26.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2014. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 - as contas da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Dário Honório Martins Almirão – CPF/MF nº 407.536.891-20 –ex-Presidente da Câmara Municipal, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES E APROVADAS,** com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de

acordo com o § 1º, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Adjunto de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior (por substituição legal).

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo